



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Caldeirão Grande

quarta-feira, 12 de agosto de 2020

Ano IV - Edição nº 00103 | Caderno 1

Câmara Municipal de Caldeirão Grande publica



Rua Euzebio Bezerra | 189 | Centro | Caldeirão Grande-Ba

Câmara Municipal de Caldeirão Grande

SUMÁRIO

- NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Nº 003/2020.
DEFESA.
ATA.

Câmara Municipal de Caldeirão Grande

Outros

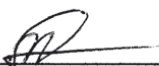


ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE-BAHIA
CNPJ: 01.752.644/0001-07

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Nº 003/2020

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CALDEIRÃO GRANDE, ESTADO DA BAHIA**, em cumprimento às atribuições legais e regimentais, torna público que fica **NOTIFICADO** o Ex-Prefeito Municipal de Caldeirão Grande, Bahia, **Sr. JOÃO GAMA NETO**, sobre a votação única e secreta das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande-Ba, referente ao Exercício Financeiro 2016, a ocorrer na sessão ordinária do dia 18 de Agosto do Ano de 2020, as 18h00min, na sede da Câmara Municipal.

Caldeirão Grande Bahia, Em 12 de Agosto de 2020.


MAURO DOS SANTOS CORREIA
Presidente da Mesa Diretiva

Rua Antônio Zabelê s/n, Centro Caldeirão Grande – Bahia
CEP: 44750-000
Telefone: (74) 3634-2166

Câmara Municipal de Caldeirão Grande

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE - BAHIA

REF. PROCESSO TCM Nº 07541e17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Senhores Vereadores

JOÃO GAMA NETO, brasileiro, ex prefeito do Município de Caldeirão Grande - Bahia e gestor responsável pelo exercício financeiro do ano de 2016, através de patrono nomeado para atuar como defensor dativo, infra firmado, apresentar Defesa Prévia, para arguir e demonstrar a legalidade de todos os procedimentos adotados, o que se faz nos termos abaixo:

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Ao proferir opinativo jurídico acerca do Exercício Financeiro de 2016, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, entendeu por opinar pela rejeição das contas, em face de supostas irregularidades.

Quanto ao pronunciamento do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia - TCM-BA, mister se faz destacar que todos os elementos que demonstram a regularidade das contas foram apresentados, acompanhado das devidas provas.

Ainda que se tenha o indicativo de irregularidade, estas são mínimas em relação à comprovação de atendimento integral dos ditames legais quanto aos demais pontos inseridos no Parecer Prévio, o que foi desconsiderado.

Diante das premissas adotadas para emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia - TCM-BA, e que serviram por base à manifestação da Comissão Conjunta de Constituição e Justiça e Finanças e orçamento, imperioso se faz ponderar, pontualmente, as inconsistências indicadas a fim de chegar a única conclusão possível, qual seja, a da regularidade das Contas do Exercício Fiscal 2016.

2. DA CONCLUSÃO EQUIVOCADA DO ÓRGÃO AUXILIAR DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

RECEBIDO

DATA: 10/08/2020

ASS: 

Câmara Municipal de Caldeirão Grande

2.1. DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. SEM RECURSO FINANCEIRO.

No que toca as indicações de suposta afronta ao art. 167, V, da Constituição Federal, ainda que se apresente dados que indiquem a realização de abertura de crédito adicional sem recursos, não há afronta ao dispositivo constitucional citado.

Eis o que determina o art. 167, V, da Constituição Federal, literis:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Note-se que a vedação tem dois parâmetros objetivos, o primeiro diz respeito a autorização legal e o segundo da identificação dos recursos correspondentes.

Calha ao momento a transcrição do próprio Parecer Prévio do TCM, reproduzido pelo Parecer da Comissão Permanente desta casa, o qual faz alusão ao atendimento ao requisito legal para proceder com a abertura de crédito adicional

O Orçamento para o exercício financeiro de 2016 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 31, de 17/12/2015, estimando a receita em R\$34.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$25.057.129,20 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$8.942.870,80 relativos ao da Seguridade Social, sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A LOA autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 167/2015, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2016, em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 – Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 166, de 18/12/2015, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Assim, a realização da suplementação decorre de previsão em lei específica, portanto atendido integralmente o primeiro requisito constante do art. 167, V, da Constituição Federal.



2

Câmara Municipal de Caldeirão Grande

O segundo requisito, porém não menos importante, diz respeito a indicação do recurso correspondente, o que foi devidamente assinalado pela Gestão por meio do defendente quando da elaboração do Decreto Financeiro nº 13/2016.

Em verdade, o Município foi agraciado com a percepção do importe de R\$ 12.747.185,49 (doze milhões e setecentos e quarenta e sete mil e cento e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), decorrente de precatório judicial em que o Município foi vitorioso em demanda patrocinada em face da União Federal.

Em suma, foram utilizados o montante de R\$ 7.359.437,44 (sete milhões e trezentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), do total de excesso de arrecadação, portanto, não há que se falar em inexistência de recursos.

Nobres julgadores, sabe-se que os recursos utilizados para o fornecimento de uma educação pública de qualidade vão além daqueles destinados à contado FUNDEB, tendo que ser complementado com recursos livres, bem como as despesas indiretas dela decorrentes.

Ao proceder com a abertura de créditos adicionais suplementares, ainda que decorrentes com recursos provenientes de precatório judicial que se entende como vinculados ao FUNDEB, não podemos deixar de apurar que as complementações eventualmente efetivadas tornam-se desnecessárias, e portanto os recursos podem e devem ser utilizados para custear as despesas de manutenção da máquina pública.

Não se pode perder de vista que quando da liberação dos recursos, pairava dúvida sobre a vinculação dos recursos provenientes do precatório, tendo em vista que se trata de valores auferidos em ação judicial por indenização ao procedimento ilegal de transferência de valores.

Inegável que a disponibilização de valores na forma em que realizada quando da vigência do FUNDEF, valores estes inferiores aos devidos, impeliu ao Município proceder com a complementação de tais valores, estes com recursos livres que deveriam ser utilizados nos demais órgão da administração, portanto, passível sua utilização no momento atual com tais despesas.

Regulamentação posterior não pode servir como paradigma a imputação de utilização irregular de recursos.



Câmara Municipal de Caldeirão Grande

Para melhor pautar a discussão em testilha, o Tribunal de Contas da União – TCU, apenas em 2017, por meio do Acórdão nº 1824/2017, procedeu com orientações acerca da utilização dos recursos de precatórios judiciais.

Note-se que a orientação emanada é posterior ao recebimento de valores por parte do Município de Caldeirão Grande, todavia, indica a necessidade de abstenção quanto ao pagamento de salários do magistério até entendimento a ser exteriorizados posteriormente.

Quanto aos valores recebidos e gastos com despesas vinculadas ao FUNDEB, a maior parte decorre de gasto com pessoal, e por consequência estes profissionais pagam impostos ao ente Municipal, tal como o Imposto de Renda que se reverte em recurso livre.

Em relação ao FNDE, apenas no ano de 2018, foram editadas as Notas Técnicas nº 12/2018 e 19/2018, que tratam sobre o tema, em descompasso total com a necessidade de utilização dos recursos ainda no ano de 2016.

Indubitável, pois, que não podemos atribuir qualquer irregularidade na utilização do recurso, quando a suposta ausência de norma decorre de entendimento editado posteriormente ao recebimento e utilização dos recursos.

Noutra banda o Ministério Público Federal editou recomendação quanto a utilização dos recursos, todavia, a recomendação de nº 01/2018, apenas foi editada em 15 de outubro de 2018, extemporaneidade esta que não pode ser apontada como paradigma a qualquer utilização em momento anterior.

Não se pode perder de vista que o pagamento de contribuição previdenciária está previsto dentre as despesas de Educação a serem suportadas pelo FUNDEB e que a composição de passivo relativo as contribuições previdenciárias oriundas de pessoa da Educação deve ser suportado por estes.

A composição dos valores tidos como derivados das Secretarias de Administração e Finanças é equivocada, pois refere-se a débitos vinculados à Educação apurados ao longo do tempo, ou mesmo a sua utilização pode ser aplicada para fins de compensação em períodos subsequentes, de sorte a garantir a utilização plena dos recursos ordinários com despesas da rede pública de educação municipal.



4

Câmara Municipal de Caldeirão Grande

Em todo caso, foram realizadas despesas por abertura de crédito adicional suplementar nos precisos termos da legislação autorizativa e o gasto efetivado possuía o lastro financeiro necessário ao custeio, em atendimento integral ao comando do art. 267, V, da Constituição Federal.

Ao seguir o pronunciamento exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM-BA, as comissões permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, consignam que a irregularidade advém especificamente sobre esse ponto, afastada a potencialidade de rejeição pelas demais circunstâncias apontadas.

Nesses termos, refutada a premissa de pronunciamento pela rejeição das contas, deve ser procedido o julgamento por sua regularidade face ao atendimento das regras de contabilidade e finanças aplicáveis, bem como a atuação vinculada ao bem coletivo, sem qualquer apontamento de conduta dolosa no sentido de lesar o erário.

Ainda que consideradas como de necessária ressalva, todavia, sem o condão de apresentar pecha de irregularidade quanto as contas em discussão, trazemos a lume manifestação sobre os apontamentos outros constante do Parecer exarado pelas comissões permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento.

2.2 DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL

Trata-se de discussão quanto ao exercício financeiro do ano de 2016, que pelas constatações do tribunal de Contas do Município, após reiteradas manifestações de desconformidade com o quanto apontado, a indicação de que atingiu o patamar de 60,11%, a ensejar a pecha de excesso de gasto.

Nesse passo, convém registrar que, de forma histórica, o Governo Federal procedeu com reajuste de salário mínimo para o exercício de 2016, no patamar de 11,6%, em contraposição a uma inflação de 10,28%, para o exercício 2015.

Em relação ao piso do magistério, foi definido o reajuste de 11,36%, com impacto em toda a rede de ensino municipal, e consequentemente aumento no gasto com pessoal.

Ao proceder com tal reajuste não levou em consideração o impacto nas contas dos Municípios, estes que já procediam com medidas extremas

5

Câmara Municipal de Caldeirão Grande

para acomodação de contas, ou seja, o aumento ou o não atendimento do percentual máximo de gasto com pessoal foi afetado por atuação que não relativa a esfera municipal.

Frente a tal situação, a arrecadação não acompanhou tal parâmetro e se apresentou, como no decorrer dos anos pretéritos, inferior ao patamar de reajustes praticados para servidores e contratos necessários ao desenvolvimento das atividades básicas.

Como já demonstrado, o acréscimo com o gasto de pessoal, corresponde a uma coalisão de fatores desde a majoração do salário mínimo para patamar superior a inflação que já se demonstrava como alarmante, com a incompatibilidade de arrecadação que se experimentou no período.

Frente a todas essas dificuldades, o Defendente procedeu com a redução do gastos com pessoal, para o patamar de 57,89%, após acertada redução promovida por pedido de reconsideração.

Ainda assim, podemos verificar que o Defendente empreendeu esforço e no ano de maior impacto no aumento de gastos com pessoal, conseguiu redução o montante anteriormente praticado.

Não é demais registrar que no próprio comparativo apresentado no Parecer Prévio e Parecer das Comissões permanentes ora em manifestação, para o exercício de 2016, foi observa redução de gasto com pessoal em todos os quadrimestres, quando comparados com o anos anteriores.

Ainda que tenhamos o excesso no percentual, a adequação aos patamares constitucionais tem previsão legal conforme paradigmas do art.23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e tem como consequência a baixa arrecadação e repasses de fundos que compõem a maior parte da Receita Municipal, e que são de conhecimento público e notório, portanto, não necessitam de prova quanto aos fatos alegados.

Assim, ao proceder com tal análise o Tribunal de Contas dos Municípios e as Comissões Permanentes desta Casa, afastaram a possibilidade de rejeição de contas em face das circunstancias acima, e fazem inserir apenas como ressalva as supostas irregularidades.

2.3 DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

Câmara Municipal de Caldeirão Grande

Ainda que se tenha consignado a extemporaneidade quanto a apresentação de contas anuais, esta foi inserida como ressalva, tendo em vista que foi atendido, integralmente, o princípio que norteia a definição de datas para apresentação de contas por parte do Poder Executivo, qual seja, o princípio da publicidade.

Nesse passo, ao migrar de sistema para totalmente informatizado, bem como a necessidade de dados e fatos que não mais estavam a disposição do defendente, resta prejudicado o atendimento do prazo para indexação dos documentos, todavia, não se furtou de demonstrar integralmente os gastos realizados e receitas auferidas.

Convém registrar que o Defendente deixou saldo financeiro em montante definido pela legislação, qual seja, o suficiente para pagamento das despesas contraídas.

Nesse passo, por ausência de força de reprovação e por ter procedido a devida apresentação e contas, a extemporaneidade apontada, não deve ser tido como capaz de impingir pecha de rejeição de contas.

2.4. DA PARTICIPAÇÃO POPULAR. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Os pareceres a que se propõe manifestação e defesa, alegam a suposta omissão quanto ao incentivo popular quando da análise e apresentação de resultados do quanto planejado para execução orçamentária, todavia, tal arguição é desconexa e contraditória.

Houve o atendimento às diretrizes legais que impõem a participação popular e tal fato é registrado no Parecer Prévio do TCM-BA, cuja transcrição se faz abaixo:

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição Federal ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.” Foram apresentadas as atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, cumprindo, assim, a determinação legal.

Câmara Municipal de Caldeirão Grande

Como podemos apurar todos os quadrimestres foram apresentados por meio de audiência pública, conforme atas correspondentes, o que afasta a irregularidade apontada, de igual sorte a discussão quanto a elaboração dos respectivos instrumentos orçamentários.

2.5. DA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO POR PARTE DE DOCUMENTOS ANEXADOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS

Verifica-se outra impropriedade quando da arguição de baixa cobrança de dívida ativa, tendo sido considerado apenas o valores efetivamente arrecadado.

Nobres Vereadores, a cobrança de dívida ativa no exercício de 2016, não pode ficar atrelada apenas ao resultado positivo da cobrança, posto que a determinação legal é a realização da cobrança em si.

Como podemos apurar por amostragem, foram realizadas mais de 20 audiência relativas a Execuções Fiscais promovidas pelo Município, que diante da não satisfação do crédito foram pedidas avaliação e penhora de tantos bens quanto pudessem ser encontrados para quitação integral da dívida ativa.

Tal acervo documental está inserido na prestação de Contas Anual e tem como identificação "Demonstrativo dos resultados alcançados pelas medidas adotadas na forma do art.58 Lei Comp. nº101/00" a qual o conteúdo está a disposição dos nobres vereadores.

Não há como cobrar efetividade por meio de valores recebidos quando judicialmente pleiteados, não se chaga ao êxito da pretensão, ou seja, a recepção de valores com força de mandados expedidos pelo Poder Judiciário.

2.6. . DA REGULARIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB.

Em face da indicação de desatendimento das medidas de recuperação de glosas quanto a utilização do de recursos do FUNDEB, temos a contraposição de ata de julgamento e parecer pela regularidade integral da utilização dos recursos.

Nesse passo, não há irregularidade na utilização dos recursos a respaldar a adoção de outra medida, bem como a utilização de todos os recursos em prol da comunidade.



Câmara Municipal de Caldeirão Grande

2.7. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Para contraposição ao fundamento de deficiência de Controle Interno trazemos aos autos os apurados apontados em Controle Interno em total atendimento ao comando do art. 17, da Resolução TCM nº 1120/05.

2.8 DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. LEGALIDADE

Quanto ao julgamento a ser realizado nesta Casa Legislativa, além dos critérios técnicos tem que ser verificados outros elementos a fim de chegar ao juízo de valor definitivo sobre o cerne do problema.

Inegável que o procedimento utilizado para contratação, processo licitatório na modalidade de pregão, proporciona a ampla participação de empresas que tenham a capacidade e preço para execução do serviço e permite a fiscalização e acompanhamento não apenas das entidades responsáveis mas a toda a população.

Nessa senda, a participação de empresa nos termos acima descrito não afasta o cerne da questão, qual seja, a apresentação de elementos técnicos jurídicos que permitiram a empresa sagrar-se vencedora na concorrência justa e equânime com as demais participantes do certame.

Noutro giro, aplicar a pecha de irregularidade de contas com base e tal fato, implica em dupla penalização, tendo em vista que consta no próprio parecer prévio a aplicação em outro procedimento do TCM-BA, de multa pelo mesmo fato.

Com extrema convicção, as conclusões que foram indexadas em Parecer Prévio são desprovidas de razoabilidade, uma vez que se afastam do cerne da questão, qual seja, a vitória em certame licitatório foi realizada com a observância dos paradigmas legais de concorrência, cuja pecha inerente ao quadro societário da Empresa vencedora não traz outra consequência senão a de que o Município tem que contratar com outra que não atenda os mesmos moldes de preço.

Tais manifestações se aplicam a todos os achados apontados, sem que possa apresentar de forma direta a irregularidade que se pretende imputar.

No que concerne a indicação de suposto superfaturamento, ainda que se apresenta a necessidade de abertura do Termo de ocorrência, como sinalizado, mister se faz arguir que os valores estão em patamar condizente com a natureza do objeto bem como com o adimplemento das obrigações indiretas que tanto fazem sofrer os Municípios quando finda-se cada gestão.



Câmara Municipal de Caldeirão Grande

A gravidade dos equívocos perpetrados pela Corte de Contas deve ser saneada pela Câmara de Vereadores de Caldeirão Grande, em específico tudo aquilo que desborde dos fatos narrados.

Eis o que determina o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.66/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12.349, de 2010)

(Redação dada pela Lei nº

(Regulamento)

(Regulamento)

(Regulamento)

A administração está vinculada ao princípio da legalidade e o pronunciamento das autoridades de fiscalização, de igual maneira devem observância aos parâmetros da Lei, o que no caso dos autos não foi aplicado.

Dos indicativos constantes em Parecer, nota-se que as dúvidas sobre a licitude das contratações se esvai quando parametrizado os fatos narrados com a proposição de proposta mais vantajosa em procedimento que facultou a concorrência.

Perde o cerne da norma a indicação de qualquer irregularidade quanto a utilização de licitação com ampla participação, uma vez que o caput do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, determina que a administração deve buscar a proposta mais vantajosa, e como se disse anteriormente a programação municipal para o ano, impunha a realização de certame naqueles moldes.

Note-se que nas licitações citadas os concorrentes que se sagraram vencedores, ofertaram seus serviços e mercadorias em valores inferiores ao patamar indicado em cotações.

2.6 – DAS DEMAIS INDICAÇÕES DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES



Câmara Municipal de Caldeirão Grande

A bem da verdade, o procedimento de julgamento de contas consiste em procedimento onde os julgadores, no caso os Vereadores do Município, promovem a análise dos elementos legais e de fato e exteriorizam juízo de valor onde são ponderados, dentre outras questões, a potencialidade dos atos que possam ensejar a pena máxima de reprovação de contas.

No que tange ao Parecer Técnico, as assertivas de irregularidade que ensejaram o opinativo de rejeição foram abordados acima, todavia, outros foram lançados e que merecem consideração, todavia, não são suficientes para reprovação das Contas relativas ao Exercício Financeiro do ano de 2016.

Nesse passo, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade da pena, conforme jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores, que no caso sub examine já foi aplicada quando da imposição de multa.

Majorar a pena de multa para aplicar a sanção máxima relativa a reprovação de contas consiste em medida desarrazoada e desproporcional.

Com essas considerações, pontuamos questão de suma importância, qual seja, a inexistência de qualquer determinação quanto ao ressarcimento ao Erário e ponto de ensejar conduta reprovável e extrema.

Sem que haja qualquer elemento que caracterize a improbidade do ato, ainda que constatada irregularidades formais, estas não conduzem a pecha de irregularidade insanável.

No âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM-BA, a apreciação com proporcionalidade impõe a deliberação pela aprovação com ressalvas, todavia, após superadas as pendências que ensejaram a reprovação a aprovação das mesmas, com a manutenção da multa aplicada é medida a ser imposta.

3. DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS

Ao final, o TCM imputa DÉBITOS ao ex gestor, , por meio de aplicação de multas, uma no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em face das disposições do art. 71, II, III, VII, da Lei Complementar nº 06/91 e a multa, no valor de R\$34.560,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais.



Câmara Municipal de Caldeirão Grande

Quanto a tais procedimentos, restou demonstrada a regularidade de todos os atos praticados pelo Defendente

Como se vê, não há registros de práticas de atos de improbidade administrativa, por conduta dolosa, inexistindo, pois, razões para a REPROVAÇÃO das referidas CONTAS, razão pela qual, fundamentado em todas a arguição supra evidenciada, promover o julgamento pela regularidade das contas anuais do Exercício 2016.

Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, a APROVAÇÃO das Contas do Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade do prefeito JOÃO GAMA NETO, devem ser aprovadas por essa Casa Legislativa, impondo-se como um ato de verdadeira e límpida JUSTIÇA!!!!

É O QUE SE REQUER, NESTE INSTANTE.

Caldeirão Grande, Bahia, 07 de agosto de 2020.



ANDRÉ LUIZ RIBEIRO MAIA
OAB/BA Nº 27.242
Defensor Dativo Nomeado

Câmara Municipal de Caldeirão Grande



LIVRO DE ATA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE-BAHIA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CALDEIRÃO GRANDE BAHIA, EM 11 DE AGOSTO DE 2020. Aos 11 (onze) dias do mês de agosto de 2020 (dois mil e vinte) às 18h00min horas, reuniram-se em sessão ordinária os senhores vereadores Mauro dos Santos Correia, Anatalia Pereira Rios, Antônio Luis dos Santos Guirra, Balduino Moreira Santana Junior, Erbet Santana de Oliveira, Jailson Cardoso Araújo, Maiko Porcino dos Reis e Vagner de Souza Oliveira, estando ausente o senhor vereador Admilson Alves Moreira. O Senhor Presidente Mauro dos Santos Correia verificando a presença da maioria vereadores e sobre a proteção de Deus declarou aberta a sessão e **comunicou a dispensa da leitura da ata da sessão do dia 04 de agosto de 2020 a qual foi assinada pelos vereadores presentes**, em seguida saudou a todos os presentes e convidou o Diretor desta Casa para fazer a leitura da Pauta do dia (Obs. Pauta Única): **1- APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO DEFENSOR/ADVOGADO DATIVO NOMEADO PELA CÂMARA MUNICIPAL O SR. (ANDRÉ LUIZ RIBEIRO MAIA) NO PROCESSO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO EXERCÍCIO DE 2016 DE RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR JOÃO GAMA NETO, DIANTE DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR PARTE DO EX-GESTOR JOÃO GAMA NETO. (ATÉ DUAS HORAS CONCEDIDAS AO DEFENSOR PARA A DEFESA).** Logo após o senhor presidente franqueou a palavra ao senhor André Luiz Ribeiro Maia advogado inscrito na OAB/BA sob o número 27.242 que é **DEFENSOR/ADVOGADO DATIVO NOMEADO PELA CÂMARA MUNICIPAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA NO PROCESSO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE BAHIA DO EXERCÍCIO DE 2016 DE RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR JOÃO GAMA NETO, DIANTE DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR PARTE DO EX-GESTOR JOÃO GAMA NETO (o qual tem o direito de uso da palavra para a apresentação da referida defesa por até duas horas) e sendo assim o defensor dativo fez o uso da palavra expressando a sua defesa no julgamento das contas acima citada para todos os vereadores e vereadora presentes na sessão e também para o público presente e os ouvintes da internet e radio poste respectivamente, (Defesa essa por escrito que foi recebida pela secretaria desta Casa e imediatamente entregue cópias para acompanhamento e consulta a todos os vereadores presentes na sessão e que também consta em gravação de áudio obrigatória realizada pela Câmara Municipal no ato da realização da referida sessão ordinária) e logo após a apresentação da Defesa do advogado o senhor presidente Mauro dos Santos Correia franqueou a palavra a todos os vereadores presentes somente para discussão a respeito da apresentação da referida defesa acima citada, (e concedeu a cada vereador o tempo de 5 minutos para cada um) e assim seguindo um a um fizeram o uso das suas palavras os vereadores e vereadora falando a respeito da referida Defesa, (palavras essas que também constam em gravação de áudio obrigatória realizada pela Câmara Municipal no ato da realização da referida sessão ordinária) logo após o senhor presidente autorizou o diretor desta Casa a fazer o seguinte comunicado: **COMUNICADO A TODOS OS VEREADORES,****

ATA 016/2020

Página 1

Câmara Municipal de Caldeirão Grande



LIVRO DE ATA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE-BAHIA

VEREADORA E DEMAIS PESSOAS PRESENTES QUE A SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2020 SERÁ COM PAUTA ÚNICA (VOTAÇÃO ÚNICA E SECRETA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE BAHIA DO EXERCÍCIO DE 2016 DE RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR JOÃO GAMA NETO), logo após o senhor presidente **Mauro dos Santos Correia** comunicou aos vereadores (a) e demais pessoas presentes que a sessão será suspensa por 20 minutos para a elaboração da ata da sessão de hoje e após o fim deste prazo convidou os senhores vereadores e os demais presentes para a próxima sessão ordinária que será realizada no dia 18 de agosto de 2020 às 18h00min horas, e não havendo mais nada a tratar agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a Sessão Ordinária, da qual lavrou-se a presente Ata, que após lida e discutida será assinada por todos os vereadores presentes. Sala das sessões, em 11 de agosto de 2020.

Assinaturas manuais de vários membros da Câmara Municipal, escritas em tinta preta, alinhadas verticalmente à direita do texto principal.

ATA 016/2020

Página 2

Câmara Municipal de Caldeirão Grande



LIVRO DE ATA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE-BAHIA

Mauro dos Santos Correia

Anatália Pereira Rios

Antônio dos Santos Guirra

Baldoino Moreira Santana Junior

Erbet Santana de Oliveira

Jailson Cardoso Araújo

Maiko Porcino dos Reis

Vagner de Souza Oliveira